

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Lei nº 1.302, de 12 de novembro de 2019.

Institui a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto; promove anistia e parcelamento de débitos para famílias consideradas de baixa renda, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

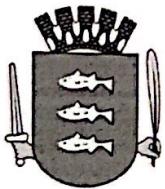
CAPÍTULO I

DA TARIFA SOCIAL

Art. 1º. Fica instituída no Município de Marechal Deodoro, a **TARIFA SOCIAL** de água e de esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de considerados de “baixa renda”, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei, e cujo consumo mensal não ultrapasse o 10m³/mês, e ao microempreendedor individual (MEI), devidamente formalizado no Município de Marechal Deodoro e às microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, como forma de fomento à atividade econômica.

Art. 2º. A Tarifa Social de que trata esta Lei destina-se a garantir acesso ao fornecimento de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, ao microempreendedor individual (MEI) e ao microempresário, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta Lei e Regulamento.

§ 1º. A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais, utilizadas apenas para fins residenciais e aos imóveis, residenciais ou não,



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

utilizados por microempreendedor individual e por microempresas para fins de exercício de sua atividade econômica no Município de Marechal Deodoro.

§ 2º. Considera-se de “baixa renda”, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional; e microempreendedor individual (MEI) e microempresário aqueles devidamente formalizados no Município de Marechal Deodoro, nos termos da Lei Complementar 123/2006, que comprove o exercício de sua atividade econômica no âmbito desse Município.

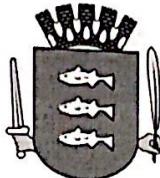
Art. 3º. Os valores da Tarifa Social devidos pelos usuários dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário prestados pela Concessionária serão:

I – para os consumidores considerados de “baixa renda”, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das tarifas mínimas vigentes, tanto para Abastecimento de Água, como para Esgoto;

II – para microempreendedor individual (MEI) e microempresário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o consumo mensal de até 10 m³ (dez metros cúbicos) e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o consumo mensal de até 20 m³ (vinte metros cúbicos).

Art. 4º. Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto, para terem direito à Tarifa Social de Água e de Esgoto, deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 5º. Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas e entidades descritas no Art. 2º desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I- No caso de famílias de baixa renda:
- a) Residam ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;
 - b) Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de água e esgoto de Marechal Deodoro;
 - c) Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação órgão da Administração Pública equivalente;
 - d) Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
 - e) Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;
 - f) Cujas residências sejam localizadas em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo;

II – No caso de Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresários:

As empresas desse tipo só serão elas beneficiárias nessa quantidade de cada dada, momento de cada 12 meses, de um limite de 10 m³ (dez metros cúbicos).



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

a) Sejam devidamente formalizados no Município de Marechal Deodoro, nos termos da Lei Complementar 123/2006, comprovando o exercício de sua atividade econômica no âmbito desse Município;

b) Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia.

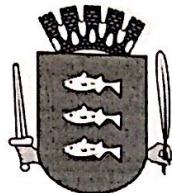
§ 1º. Para efeito de usufruir da Tarifa Social prevista nesta Lei, nos termos do inciso I, deste artigo, caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros documentos hábeis, a sua condição usuário/consumidor enquadrado como de “baixa renda”, sob as penas da lei.

§ 2º. Nos casos de o interessado residir ou atuar como Microempreendedor Individual (MEI) ou Microempresário em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Art. 6º. A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 06 (seis) meses consecutivos o consumo mensal superior a 10m³ (dez metros cúbicos) ou o Microempreendedor Individual (MEI) ou o Microempresário que ultrapassar no mesmo período o consumo mensal previsto no art. 3º, II, desta Lei, perderá o direito ao benefício, passando a pagar a tarifa normal, salvo em casos de comprovado erro de leitura ou vazamento.

§ 1º. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município procederá a notificação do usuário sempre que este ultrapassar o limite de consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos), alertando sobre a perda do benefício na forma do caput.

§ 2º. No caso de inobservância do limite do consumo mensal de água previsto no caput deste artigo, será cobrada tarifa normal sob quantidade excedida, mantendo a tarifa social até o limite de 10 m³ (dez metros cúbicos).



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. O benefício de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente, sendo que a primeira atualização deverá ser feita em maio de 2021.

Parágrafo único. O SAAE poderá acatar o Benefício e revisar, alterar contas emitidas retroagindo a data em que a condição de baixa renda fique evidenciada.

Art. 8º. Anualmente, a partir de maio de 2021, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo perderá o benefício.

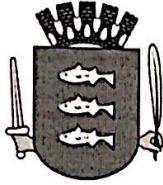
Art. 9º. A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa existente no Município.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 10. Fica o município de Marechal Deodoro autorizado a instituir parcelamento ordinário dos débitos decorrentes de consumidores de água e esgoto de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Parcelamento Ordinário é aquele destinado a parcelamentos de débitos de quaisquer faixas de consumo e cliente.



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Art. 11. O parcelamento ordinário se dará em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, e depois de deferido será cobrada juntamente com a conta de água e esgoto, ressalvado o previsto no art. 13.

Art. 12. Quando da concessão de parcelamento ordinário, fica o SAAE – Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Marechal Deodoro, autorizado a proceder as seguintes reduções:

I. 100% (cento por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento a vista;

II. 70% (setenta por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 2 (duas) e 10 (dez) parcelas;

III. 60% (sessenta por cento) redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 11 (onze) e 15 (quinze) parcelas;

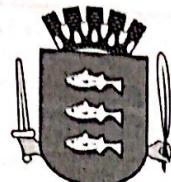
IV. 50% (cinquenta por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 16(dezesseis) e 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º. Para se beneficiar do parcelamento ordinário com redução de juros e multa o requerente deverá solicitar a inclusão neste em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º. Sem prejuízo do previsto no art. 13 desta Lei, vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo, os parcelamentos poderão ser realizados, porém sem a concessão de qualquer benefício.

§ 3º. Serão incluídos e aceitos no parcelamento quaisquer débitos registrados até a data de publicação desta lei.

Art. 13. No caso de o devedor optar por parcelar seu débito no período superior a 18 (dezoito) parcelas, poderá fazê-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem qualquer redução de juros nem multas, ou qualquer outro benefício.



**Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito**

Art. 14. O SAAE poderá exigir, disponibilizar, instalar nas residências equipamentos que reduzam a vazão de água ou diminuam o consumo, cobrando por eles ou não, conforme normativos internos.

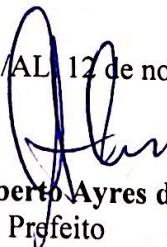
**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Fica concedida remissão total dos débitos de usuários que se enquadrem no conceito de “baixa renda” previsto no § 2º do art. 2º desde que atendam aos requisitos do art. 5º, todos desta Lei.

Art. 16. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar à concessionária sobre o disposto na presente lei, bem como fiscalizar seu cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 12 de novembro de 2.019.


Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N° 1.302, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Institui a tarifa social de água e esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto; promove anistia e parcelamento de débitos para famílias consideradas de baixa renda, e adota outras providências.

O Prefeito do Município Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA TARIFA SOCIAL**

Art. 1º. Fica instituída no Município de Marechal Deodoro, a TARIFA SOCIAL de água e de esgoto, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de considerados de "baixa renda", com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, Artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei, e cujo consumo mensal não ultrapasse o 10m³/mês, e ao microempreendedor individual (MEI), devidamente formalizado no Município de Marechal Deodoro e às microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, como forma de fomento à atividade econômica.

Art. 2º. A Tarifa Social de que trata esta Lei destina-se a garantir acesso ao fornecimento de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, ao microempreendedor individual (MEI) e ao microempresário, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta Lei e Regulamento.

§ 1º. A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais, utilizadas apenas para fins residenciais e aos imóveis, residenciais ou não, utilizados por microempreendedor individual e por microempresas para fins de exercício de sua atividade econômica no Município de Marechal Deodoro.

§ 2º. Considera-se de "baixa renda", para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional; e microempreendedor individual (MEI) e microempresário aqueles devidamente formalizados no Município de Marechal Deodoro, nos termos da Lei Complementar 123/2006, que comprove o exercício de sua atividade econômica no âmbito desse Município.

Art. 3º. Os valores da Tarifa Social devidos pelos usuários dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário prestados pela Concessionária serão:

- I – para os consumidores considerados de "baixa renda", correspondentes a 50% (cinquenta por cento) das tarifas mínimas vigentes, tanto para Abastecimento de Água, como para Esgoto;
- II – para microempreendedor individual (MEI) e microempresário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) para o consumo mensal de até 10 m³ (dez metros cúbicos) e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para o consumo mensal de até 20 m³ (vinte metros cúbicos).

Art. 4º. Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto, para terem direito à Tarifa Social de Água e de Esgoto, deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto.

Art. 5º. Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas e entidades descritas no Art. 2º desta Lei, e que atenderem aos

seguintes requisitos, cumulativamente:

I - No caso de famílias de baixa renda:

- a) Residam ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;
- b) Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de água e esgoto de Marechal Deodoro;
- c) Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação órgão da Administração Pública equivalente;
- d) Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
- e) Comprove renda mensal conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente, ou declaração emitida pela Superintendência de Habitação ou órgão da Administração Pública equivalente;
- f) Cujas residências sejam localizadas em assentamentos urbanos ou rurais, conjuntos habitacionais de interesse social, oriundo de programas de Governo ou declarado habitações de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - No caso de Microempreendedor Individual (MEI) e Microempresários:

- a) Sejam devidamente formalizados no Município de Marechal Deodoro, nos termos da Lei Complementar 123/2006, comprovando o exercício de sua atividade econômica no âmbito desse Município;
- b) Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia.

§ 1º. Para efeito de usufruir da Tarifa Social prevista nesta Lei, nos termos do inciso I, deste artigo, caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros documentos hábeis, a sua condição usuário/consumidor enquadrado como de "baixa renda", sob as penas da lei.

§ 2º. Nos casos de o interessado residir ou atuar como Microempreendedor Individual (MEI) ou Microempresário em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Art. 6º. A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água e Esgoto que ultrapassar por 06 (seis) meses consecutivos o consumo mensal superior a 10m³ (dez metros cúbicos) ou o Microempreendedor Individual (MEI) ou o Microempresário que ultrapassar no mesmo período o consumo mensal previsto no art. 3º, II, desta Lei, perderá o direito ao benefício, passando a pagar a tarifa normal, salvo em casos de comprovado erro de leitura ou vazamento.

§ 1º. A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município procederá a notificação do usuário sempre que este ultrapassar o limite de consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos), alertando sobre a perda do benefício na forma do caput.

§ 2º. No caso de inobservância do limite do consumo mensal de água previsto no caput deste artigo, será cobrada tarifa normal sob quantidade excedida, mantendo a tarifa social até o limite de 10 m³ (dez metros cúbicos).

Art. 7º. O benefício de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser rerepresentados anualmente, sendo que a primeira atualização deverá ser feita em maio de 2021.

Parágrafo único. O SAAE poderá acatar o Benefício e revisar, alterar contas emitidas retroagindo a data em que a condição de baixa renda fique evidenciada.

Art. 8º. Anualmente, a partir de maio de 2021, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para

renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento nas condições previstas nesta Lei.
Parágrafo único. O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo perderá o benefício.
Art. 9º. A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa existente no Município.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 10. Fica o município de Marechal Deodoro autorizado a instituir parcelamento ordinário dos débitos decorrentes de consumidores de água e esgoto de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Parcelamento Ordinário é aquele destinado a parcelamentos de débitos de quaisquer faixas de consumo e cliente.

Art. 11. O parcelamento ordinário se dará em até 18 (dezoito) parcelas, mensais e consecutivas, e depois de deferido será cobrada juntamente com a conta de água e esgoto, ressalvado o previsto no art. 13.

Art. 12. Quando da concessão de parcelamento ordinário, fica o SAAE – Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Marechal Deodoro, autorizado a proceder as seguintes reduções:

I - 100% (cento por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento a vista

II - 70% (setenta por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 2 (duas) e 10 (dez) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento) redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 11 (onze) e 15 (quinze) parcelas;

IV - 50% (cinquenta por cento) de redução nos juros, multas e correção para pagamento entre 16(dezesseis) e 18 (dezoito) parcelas.

§ 1º. Para se beneficiar do parcelamento ordinário com redução de juros e multa o requerente deverá solicitar a inclusão neste em até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei.

§ 2º. Sem prejuízo do previsto no art. 13 desta Lei, vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo, os parcelamentos poderão ser realizados, porém sem a concessão de qualquer benefício.

§ 3º. Serão incluídos e aceitos no parcelamento quaisquer débitos registrados até a data de publicação desta lei.

Art. 13. No caso de o devedor optar por parcelar seu débito no período superior a 18 (dezoito) parcelas, poderá fazê-lo em até 36 (trinta e seis) parcelas, sem qualquer redução de juros nem multas, ou qualquer outro benefício.

Art. 14. O SAAE poderá exigir, disponibilizar, instalar nas residências equipamentos que reduzam a vazão de água ou diminuam o consumo, cobrando por eles ou não, conforme normativos internos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Fica concedida remissão total dos débitos de usuários que se enquadrem no conceito de "baixa renda" previsto no § 2º do art. 2º desde que atendam aos requisitos do art. 5º, todos desta Lei.

Art. 16. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar à concessionária sobre o disposto na presente lei, bem como fiscalizar seu cumprimento e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 12 de novembro de 2.019.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:A43A19CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 26/11/2019. Edição 1171
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita